



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13362.000820/2002-12
Recurso nº	132.196 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.168
Sessão de	18 de setembro de 2006
Recorrente	ARNALDO DIAS MARIANO
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. SANEAMENTO. A ausência de intimação regular do contribuinte, em um primeiro momento, por ter sido feita em endereço diverso do indicado, é validada quando renovada em tempo e passível de preservar o contraditório e a ampla defesa, inclusive, em fase recursal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da obrigação tributária, devido ao falecimento do contribuinte direto da obrigação, fls. 70, adota-se o instituto jurídico da responsabilidade tributária por transferência, transferindo-a para seus herdeiros e legítimos sucessores, nos termos do artigo 129 e seguintes do CTN.

INTRIBUTABILIDADE DE ITR-1998. Não comprovada a existência de áreas de pastagens e cabeças de gado nas dependências da fazenda, pelos meios de prova aceitáveis – notas fiscais de insumos, documentos de controle de vacinas.

Não pode ser aceita como prova apenas declaração sem característica de laudo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/07, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “FAZENDA ESPÍRITO SANTO”, localizado na estrada Juruema Caracol no Município de JURUEMA – PI, com área total de 8000ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.418.938-0, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 10.205,44.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife – PE, que, por bem descrever os fatos, passa a fazer parte integrante deste:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração integrante do processo, no qual é cobrado imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01.01.98, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Espirito Santo”, com área total de 8.000,0ha, cadastro na SRF sob n 1.418.938-0, no valor de R\$ 4.105,00, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 10.205,44.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR-1998 e dos documentos coletados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04, a fiscalização apurou a infração relatada, reduzindo a área de pastagem declarada de 5.535,0ha para 0,0.

Ciência do lançamento em 30.12.2002, conforme AR de fls. 17.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 29.01.2003, a impugnação de fls. 27-28 e 37-38, alegando em síntese:

Na declaração do ITR-1998, a área de pastagem alcança apenas 558,5ha e não 5.585,0. Não existe nesta área do Piauí tamanha área com pastagens.

A área com pastagens nativas e plantas alcança apenas 558,5hectares.

O montante pecuniário cobrado como imposto inviabilizaria sua atividade. Requer que o auto de infração seja julgado insubsistente.

Conforme Laudo da EMATER-PI, o imóvel dispunha de uma área cultivada e nativa de 4.400,0hectares. Um campo agrícola de 600,0hectares.

Apresenta, como documento comprobatório de sua defesa, o processo de n 02006.001267-03-70 junto ao IBAMA, comprovando que já requereu a averbação da reserva legal. O VTN estimado pelo contribuinte se deu com base nas últimas vendas ocorridas na localidade.

Pede a transferência deste processo para a jurisdição da cidade de Salvador, domicílio do representante legal.”



Em razões de voto, o(a) Nobre Relator(a) destacou que o fato gerador apurado é o de 1997, que se realiza em primeiro de janeiro de 1998. Sustentou ainda que “o Auditor Fiscal da Receita Federal corrigiu a área declarada como utilizada com pastagem de 5.535,0hectares para 0,0 por não haver o contribuinte preenchido a Ficha Atividade Pecuária, onde seriam declarados os animais, se houvesse no imóvel rural, a quem quer que pertencesse.”

Anotou que a Declaração da EMATER-PI, não é documento hábil para provar a favor da contribuinte, eis que o correto seriam ficha de registro de vacinação e movimentação de gados, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, ou mesmo certidão expedida pela inspetoria veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, todos referentes ao período de 1997.

Quanto ao processo 02006.001267-03-70, fls. 43, descartou seu aproveitamento nestes autos, por ter objeto diverso, eis que trata de área de preservação permanente, que não é aqui discutida.

Por fim, assevera que o contribuinte nada acrescentou aos autos a seu favor, bem como, que o domicílio tributário é o do local do imóvel, razão pela qual se votou pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 62-63, na qualidade herdeiro e sucessor, postulando pela nulidade do Auto de Infração. Sustentou que o lançamento tributário jamais deveria ter sido feito, eis que o sujeito passivo da obrigação é pessoa falecida a tempo, nos termos de certidão de óbito de fls. 70.

Acrescentou ainda que comprovou a existência de 700 cabeças de gado bovino e a aquisição de mais 183 bezerros, conforme recibos em anexo, encontrados, somente, neste momento entre os documentos da Fazenda.

Anotou que o valor do imóvel deve ser revisto, visto que o preço médio por hectare na região é atualmente de R\$ 80,00, mas em 1998 era um terço deste valor.

Finalmente, postulou prazo para juntada de documentos e pugnou pela improcedência do lançamento, sendo a favor de sua anulação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/07, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “FAZENDA ESPÍRITO SANTO”, localizado na estrada Juruema Caracol no Município de JURUEMA – PI, com área total de 8000ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.418.938-0, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 10.205,44.

Preliminarmente, quanto à ausência de intimação regular em nome do contribuinte, por ter sido feita em endereço diverso do indicado, nota-se que foi sanada toda e qualquer irregularidade, posto que renovada em tempo, chegou-se ao seu destinatário processual que interpôs o recurso voluntário de fls. 62-63.

Não havendo nulidade presente nos autos, deve-se dar por intimado o contribuinte e receber o recurso voluntário, nos moldes do devido processo legal. E segue.

Outrossim, quanto à alegada ilegitimidade passiva da obrigação tributária, devido ao falecimento do contribuinte direto da obrigação – fls. 70, adota-se o instituto jurídico da responsabilidade tributária por transferência, transferindo-a para seus herdeiros e legítimos sucessores, nos termos do artigo 129 e seguintes do CTN.

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em requerimento de exclusão de área tributável, devido à existência de área de pastagem acima do apurado pela fiscalização. Eis que do confronto da área declarada e apurada, tem-se para a primeira 5.535,0ha, e, para a segunda, 0ha, nos termos de fls. 05.

Discute-se assim, para não-incidência tributária, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de provas, a serem apresentadas pela contribuinte, que demonstrem a efetiva existência da área a maior declarada para o exercício tributário.

Razão pela qual a contribuinte faz a seguinte explicação elucidativa de toda a situação fática ocorrida: “Conforme Laudo da EMATER – PI (em anexo), a propriedade em questão, dispunha de uma área cultivada e nativa de 4.400ha. E um campo agrícola de 600ha. Para o conhecimento de Vossa Senhoria na época de chuvas na região costuma-se utilizar o pasto nativo e, tão-somente, em tempo de seca é que se utiliza o pasto cultivado e fenado no próprio campo. Esta distorção, efetivamente, teria comprometido cálculo do quesito de número 11 referente a área utilizada, conduzindo a uma divergência significativa entre o valor declarado, 5.585ha e o apurado em 50ha. Quando o laudo da EMATER, após vistoria, chegou a outros valores que pode ser comprovado, de acordo com o Laudo acostado”, nos termos de fls. 37-38.

E mais, acrescentou que “Este erro persiste acarretando um erro maior, no que diz respeito ao GRAU DE UTILIZAÇÃO, uma vez que o valor declarado é de 100 e o apurado pela fiscalização foi de 0,9, seguindo ainda o laudo, há na propriedade 970 cabeças de animais.

Em razão do entendimento gel-ambiental da região seria impossível manter tal rebanho com o grau de utilização do apurado”.

Nota-se assim, que a discrepância entre a área declarada e apurada, deu-se pela utilização errônea dos pastos em época de chuva, sendo que nesta época costuma-se utilizar o pasto nativo e, na seca, utiliza-se pasto cultivado.

Esta diferença acarretou, logicamente, diferença no que diz respeito ao grau de utilização, vez que o valor declarado de 100 passou longe do apurado, em momentos distintos, de 0,9, levando-se em conta ainda um total aproximado de 700 cabeças de gado bovino e 183 bezerros, adquiridos nos termos dos recibos de fls. 68-69.

Cita-se, ademais, declaração do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER, datada de 23 de dezembro de 2002, que afirma a existência de - uma área cultivada e nativa de 4.400ha, com um campo agrícola de 600ha, área inaproveitável de 600ha, 2400ha de reserva permanente e 970 cabeças de gado - na fazenda Espírito Santo – fls. 72.

Ocorre que o Recorrente não fez prova efetiva da área de pastagens e da existência de gado. Anote-se que, tenho entendido, baseada em julgados do Terceiro Conselho, para aceitar as provas da existência de gados e pastagens, desde que tais provas sejam aquelas propriamente utilizadas para tal comprovação, como são, as notas fiscais de insumos, os controles de vacina do gado. Essas provas, que são as mais elementares para o tipo de questão ora discutido, não foram trazidas aos autos.

Outra forma de provar seria a apresentação de perícia, o que também não ocorreu. Ora, a prova, neste caso, cabe ao Contribuinte e, se este não a trouxe, quando era possível trazê-la, deve arcar com o ônus do improvinimento do recurso.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006


SUSY GOMES HOFEMANN Relatora